



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 323/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que altera o art. 2º do Decreto nº 737, de 22 de julho de 2020.

2. A presente Minuta de Decreto objetiva alterar o art. 2º do Decreto nº 737, de 2020, para prorrogar os efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 para 1º de janeiro de 2022.

3. O Decreto nº 737/2020, por meio da alteração 120ª, incluiu o § 7º no art. 6º do RIPVA/SC-89:

“Art. 1º Ficam introduzidas no RIPVA/SC-89 as seguintes alterações:
ALTERAÇÃO 120ª – O art. 6º do RIPVA/SC-89 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º’

§ 7º A isenção prevista nas alíneas ‘e’ e ‘m’ do inciso IV do caput deste artigo fica condicionada a que:

I – o preço de aquisição do veículo terrestre, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

II – o proprietário ou, no caso da alínea “m” do inciso IV do caput deste artigo, o representante legal, não possua débitos para com a Fazenda Pública estadual’.”

4. Ao passo que o art. 2º do Decreto nº 737/2020 determinou que o inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

5. Dessa forma, as isenções previstas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do art. 6º do RIPVA devem, a partir de 1º de janeiro de 2021, ser usufruídas apenas por veículos com preço de aquisição não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incluídos os tributos incidentes:

“Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

IV – os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;
m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06).”

6. Contudo, em razão das várias demandas requisitadas ao corpo técnico da DIAT e da complexidade na implantação do benefício, não se visualiza possível a implantação dos novos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no S@T a partir de 1º de janeiro de 2021, para o atendimento do requisito previsto no inciso I do §7º do art. 6º do RIPVA/SC-89, o que dificultaria e alguns casos impossibilitaria a correta aplicação da legislação tributária.

7. Ademais, a prorrogação dos efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 para 1º de janeiro de 2022, possibilitaria maior publicidade às pessoas afetadas por tais dispositivos legais, respeitando assim o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição Federal).

8. Pontua-se que a prorrogação de efeitos para 1º de janeiro de 2022 também possibilitará à DIAT efetuar estudos acerca da melhor forma de controle sobre os benefícios deferidos a pessoas com deficiência e ajustes na Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

9. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que a alteração tenha vigência antes de 1º de janeiro de 2021, data do início da produção de efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89, conforme dispõe a atual redação do art. 2º do Decreto nº 737, de 2020, que se pretende alterar.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 737, de 22 de julho de 2020	Decreto nº 737, de 22 de julho de 2020	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, quanto ao disposto no inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89.	Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 737, de 22 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, quanto ao disposto no inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89.” (NR)	A presente Minuta de Decreto objetiva alterar o art. 2º do Decreto nº 737, de 22 de julho de 2020, para prorrogar os efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 para 1º de janeiro de 2022. O Decreto nº 737/2020, por meio da alteração 120ª, incluiu o § 7º no art. 6º do RIPVA/SC-89: “Art. 1º Ficam introduzidas no RIPVA/SC-89 as seguintes alterações: ALTERAÇÃO 120ª – O art. 6º do RIPVA/SC-89 passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 6º § 7º A isenção prevista nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo fica condicionada a que: I – o preço de aquisição do veículo terrestre, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e II – o proprietário ou, no caso da alínea ‘m’ do inciso IV do caput deste artigo, o representante legal, não possua débitos para com a Fazenda Pública estadual’.”

		Ao passo que o art. 2º do Decreto nº 737/2020 determinou que o inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Dessa forma, as isenções previstas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do art. 6º do RIPVA devem, a partir de 1º de janeiro de 2021, ser usufruídas apenas por veículos com preço de aquisição não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incluídos os tributos incidentes: “Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º): IV – os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes: e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal; m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06).” Contudo, em razão das várias demandas requisitadas ao corpo técnico da DIAT e da complexidade na implantação do benefício, não se
--	--	--

		visualiza possível a implantação dos novos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no S@T a partir de 1º de janeiro de 2021, para o atendimento do requisito previsto no inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89, o que dificultaria e alguns casos impossibilitaria a correta aplicação da legislação tributária. Ademais, a prorrogação dos efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89 para 1º de janeiro de 2022, possibilitaria maior publicidade às pessoas afetadas por tais dispositivos legais, respeitando assim o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição Federal). Pontua-se que a prorrogação de efeitos para 1º de janeiro de 2022 também possibilitará à DIAT efetuar estudos acerca da melhor forma de controle sobre os benefícios deferidos a pessoas com deficiência e ajustes na Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que a alteração tenha vigência antes de 1º de janeiro de 2021, data do início da produção de efeitos do inciso I do § 7º do art. 6º do RIPVA/SC-89, conforme dispõe a atual redação do art. 2º do Decreto nº 737, de 2020, que se pretende alterar.
--	--	---